



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 021/2013-CRF
PAT Nº : 032/2012-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO : PEREIRA & MAIA SUPERMERCADO LTDA
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 032/2012 - 1ª URT, de 13/01/2012, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência , descrita como seguinte ocorrência: “ O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado pelo contribuinte (GIM DECLARADA E NÃO PAGA),conforme demonstrativo anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III c/c art. 105 e art. 130-A, todos do RICMS/RN, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340,I, “d”, do diploma legal retromencionado. Tal fato resultou na exigência de multa no valor de R\$ 34.351,08 sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 68.702,13 perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 103.053,21, que deverão ser corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço,p.03;Extrato Fiscal do Contribuinte,p.04; Consulta a Cadastro, p.06; demonstrativo da ocorrência,p.08/10; Relatório Circunstanciado de Fiscalização,p.12; Termo

de ocorrência,p.14;Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais,p.16;Termo de Revelia,p.17;Decisão COJUP, p.18; Termo de juntadas de ARs,p.21/23; Diário Oficial do Estado,p.24; Termo de Perempção,p.25; Consolidação de débitos fiscais,p.26; Despacho da SUDEFI; Despacho,p.28; Decisão 868/2012—1ª URT; Intimações e Diário Oficial,p.33/36; Despacho da PGE,p.40.

Consta nos autos intimação na peça inicial em 25/01/2012.

O processo correu à revelia em primeiro grau, tendo o Diretor da 1ª URT julgado o feito Procedente, por intermédio da Decisão nº 267/2012-1ª URT (fls.18), nos seguintes termos:

“Fundamentado no exposto e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julgo procedente o presente auto de infração...”

Consta nos autos Termo de Perempção, fl. 25, onde declara que a partir daquela data encontra-se esgotado o prazo a que se refere o art. 115 , parágrafo único do RPPAT.

Consta nos autos Decisão nº 886/2012-1ª URT, do diretor da 1ª URT, onde relata:

“Após lavratura do Termo de Perempção em 13/07/2012 (fls. 25) , o processo foi encaminhado à SUDEFI para as providências legais cabíveis, onde foi constatado, conforme verso das fls. 28,que o ICMS normal referente ao período de novembro de 2011, constante do demonstrativo objeto do auto de infração (fls. 08), no valor de R\$ 9.477,60 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) , foi lançado em duplicidade pelo atuante, o que deixou de ser observado no julgamento.

Fundamentado no exposto, declaro nula a decisão n 267/2012-1ª URT e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julgo Procedente em parte o presente auto de infração para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “d”, no valor de R\$ 29.612,28(vinte e nove mil e seiscentos e doze

reais e vinte e oito centavos), além do ICMS no valor de R\$ 59.224,53 (cinquenta e nove mil e duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 88.836,81 (oitenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos legais e vigentes”.

Consta nos autos Edital de Intimação 35/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/12/2012, convocando o titular da empresa em epígrafe a comparecer para efetuar o pagamento do crédito tributário ora examinado ou apresentar recurso.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 17).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl.40), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 021/2013-CRF
PAT Nº : 032/2012-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO : PEREIRA & MAIA SUPERMERCADO LTDA
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a atuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 032/2011-1ª URT, onde se denuncia a seguinte ocorrência:“ O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado pelo contribuinte (GIM DECLARADA E NÃO PAGA),conforme demonstrativo anexo.”

Inicialmente , o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o Contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se , assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em exame.

Em relação à decisão proferida pelo ilustre diretor da1ª URT, não merece qualquer reparos.

Em relação ao mérito, foi aberta investigação sobre a regularidade fiscal das operações realizadas pela atuada, no que diz respeito à legislação do ICMS, onde os autuantes constaram o seguinte: Ficou

evidenciado a existência de débitos vencidos, os quais foram devidamente lançados no lançamento em exame .

Desse modo, a autuada deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado – TADF- lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS.

Dessa forma, se a Administração Fazendária comprovou omissão por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade de lançamento, e nesses casos, havendo a comprovação por parte da autuada se omitir de cumprir com sua obrigação principal, ou seja, recolher o imposto antecipado que ora se examina, outra alternativa não resta ao Fisco, senão formalizar o lançamento que ora se examina.

Neste caso, procedente a ação do fisco em toda a sua integralidade.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso Ex officio , para manter a decisão monocrática que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 25217/03/02/2012-1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0021/2013-CRF.

PAT Nº 0032/2012-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO : PEREIRA & MAIA SUPERMERCADO LTDA.

RELATOR: Conselheiro NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATOR(VOTO VISTA) : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : EX OFFICIO.

VOTO VISTA

- Da análise do Auto de Infração n.º 00000032/2012 - 1ª URT (p. 02), de 13/01/2012, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que o Contribuinte “deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado pelo contribuinte (GIM DECLARADA E NÃO PAGA), conforme demonstrativo anexo, e como INFRINGÊNCIA, o “Contribuinte supra qualificado infringiu o disposto no Art.150, inciso III, combinado com o Art 105 e Art 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, I, “d”, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/97”.
- A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 68. 702, 13 (sessenta e oito

mil, setecentos e dois reais e treze centavos) e multa de R\$ 34.351,08 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), perfazendo um total de R\$ 103.053,21 (cento e três mil, cinquenta e três reais e vinte e um centavos) a serem corrigidos monetariamente.

- A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, constante do auto de Infração acima, está datada de 25 de janeiro de 2012 e assinada pelo senhor Francisco Florêncio Maia, CPF nº 198.867.134-53, representante legal da Recorrida (p. 02).
- Dos fatos constantes dos presentes autos, claramente se depreende, que a autuação se deu em decorrência da Recorrida ter deixado de recolher o ICMS dos períodos de 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 11/2011, tendo inclusive declarado nas GIM's dos referidos períodos.
- Em decorrência da ação fiscal foi lavrado o citado Auto de Infração de nº 00000032/2012 – 1ª URT. Procedidas as devidas notificações e a Recorrida não realizando o pagamento do crédito tributário nem a impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia (p. 017), na data de 27 de fevereiro de 2012. Logo em seguida foi prolatada a Decisão nº 267/2012, na data de 02 de maio de 2012, do ilustre Diretor da 1ª unidade Regional de Tributação confirmando a autuação em todos os seus termos. Procedidas as devidas notificações e a Recorrida não apresentando pagamento do crédito tributário nem o recurso, foi lavrado o Termo de Perempção (p. 025), na data de 13 de julho de 2012. Posteriormente, na data de 22 de novembro de 2012 foi prolatada a Decisão 886/2012, da referida autoridade julgadora, tornando nula a sua própria Decisão 267/2012 e julgando o Auto de Infração procedente em parte, cuja parte da venerável decisão declinamos a seguir:
- “Após lavratura do Termo de Perempção em 13/07/2012 (fls. 25) , o processo foi encaminhado à SUDEFI para as providências legais cabíveis, onde foi constatado, conforme verso das fls. 28, que o ICMS normal referente ao período de novembro de 2011, constante do demonstrativo objeto do auto de infração (fls. 08), no valor de R\$ 9.477,60 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) , foi lançado em duplicidade pelo autuante, o que deixou de ser observado no julgamento”(p. 030),
- E “Fundamentado no exposto, declaro nula a decisão n 267/2012-1ª URT e, considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julgo Procedente em parte o presente auto de infração para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea "d", no valor de R\$ 29.612,28(vinte e nove mil e seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), além do ICMS no valor de R\$ 59.224,53 (cinquenta e nove mil e duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 88.836,81 (oitenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos \ legais e vigentes” (p. 030).
- Assim também, recorrendo desta sua segunda Decisão de nº 886/2012 para o Conselho de Recursos Fiscais do estado do Rio Grande do Norte.

- O relator, Conselheiro Natanael Cândido Filho, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para manter íntegra a decisão recorrida.
- Contra essa decisão do relator dirige-se o presente Voto Vista, em que se alega que, conforme determinam os artigos 20, 23 e 95, §3º todos do Decreto nº13.796/98, sendo esse o caso dos autos, em que a demanda foi proposta em 2012.
- Vejamos, conforme o que dispõe o artigo 23, incisos I e II do PAT, quem são as pessoas competentes para declarar a nulidade:

Art. 23. São competentes para declarar a nulidade:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - as autoridades julgadoras e o titular da Secretaria de Tributação, em qualquer caso,

- Assim, o ilustre Diretor da 1ª Unidade de Regional de Tributação ao prolatar a sua 2ª (segunda) Decisão, tornou NULA a sua 1ª (primeira) Decisão, que diga-se de passagem, retornou aos autos sem nenhuma motivação processual, ora se a tornou nula, é porque esta deveria se alicerçar em algum ou alguns dispositivos do artigo 20 deste mesmo PAT, senão vejamos:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo,

- Ora, claro está, que não existe nenhuma dessas condições para ser declarada NULA a Decisão nº 267/2012 – 1ª URT, pois a cobrança do ICMS não é caso de nulidade e sim, no máximo, de improcedência,
- Além do que, o artigo 95, parágrafo 3º expressamente diz que:

Art. 95. Os processos destinados a decisão do órgão julgador de primeira instância devem ser distribuídos alternadamente entre os julgadores, de acordo com a respectiva ordem de entrada.

.....
.....**§ 3º A decisão de primeira instância somente pode ser reformada pelo julgamento da instância superior imediata.**

- Assim, entendo que é, e declaro NULA a Decisão nº 886/2012 – 1ª URT.
- Entretanto, em decorrência do erro de duplicidade, no quantitativo da exigência do crédito tributário, no período de novembro de 2011, e com base nos princípios de celeridade e economicidade processual, soluciono o incidente de nulidade, enfrentando o mérito em si mesmo, quando entendo que o auto de infração é procedente em parte, devendo ser reformado tão somente o débito fiscal pretendido pelo autor, de forma a quantificar no seguinte:

ICMS R\$59.224,53
MULTA R\$29.612,28
TOTAL R\$88.836,81

- Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, em discordância ao entendimento do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente quanto ao sentido de conhecimento do recurso; VOTO, por não conhecer o recurso EX OFFICIO, anulando a Decisão nº886/2012-1ª URT, mas reformando a Decisão de Primeiro Grau nº267/2012-1ª URT, para em privilégio da verdade material, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 01051/5ª URT.
- Retorne-se o presente processo à Unidade Preparadora para prosseguimento do feito, no que se traduz em abrir o prazo para cobrança amigável, e tão somente em seguida, encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.
Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 28 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 25217/03/02/2012-1/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0021/2013-CRF.

PAT Nº 0032/2012-1ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RECORRIDO : PEREIRA & MAIA SUPERMERCADO LTDA.

RELATOR: Conselheiro NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATOR(VOTO VISTA) : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : EX OFFICIO.

ACÓRDÃO 114/2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINAR DE NULIDADE: Decisão de Primeiro Grau posterior nulificada para se conhecer julgamento monocrático anterior. OCORRÊNCIA: O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS apurado e declarado pelo contribuinte (GIM DECLARADA E NÃO PAGA), conforme demonstrativo anexo. Provas acostadas aos autos pelo Fisco confirmam parcialmente o cometimento da infração. Exclusão dos débitos fiscais em duplicidade. Recurso Ex officio não conhecido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em discordância ao entendimento do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente quanto ao sentido de conhecimento do recurso; ACORDAM os membros do Conselho de Recursos

Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte por MAIORIA DE VOTOS em não conhecer o recurso EX OFFICIO, anulando a Decisão nº886/2012-1ª URT, mas reformando a Decisão de Primeiro Grau nº267/2012-1ª URT, para em privilégio da verdade material, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 01051/5ª URT.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 28 de maio de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Relator do Voto Vista

Kennedy Feliciano da Silva

Procurador do Estado